



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Política e  
Administrativa

3 / 11 / 83

Para parecer até 15 / 1 / 84

Presidente

*[Signature]*

SUA REFERÊNCIA \_\_\_\_\_ SUA COMUNICAÇÃO DE \_\_\_\_\_

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1580  
NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>. P.P.

22. OUT. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ACTUALIZAÇÃO DAS  
GRATIFICAÇÕES DOS TESOUREIROS DA FAZENDA PÚBLICA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exce-  
lência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>ã</sup>. um exemplar  
da proposta do decreto legislativo regional referenciado em  
epigrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional

Ass.: Actualização das gratificações dos  
tesoureiros da Fazenda Pública

Entrada n.º 33/83 de 3 / 11 / 1983

Arquivo n.º 102

O Responsável EL

LEGISLAÇÃO

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

BIBLIOTECA - ARQUIVO

Entrada 1269 Pro. 102

Data 1983 / 11 / 3



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, que colocou os serviços de tesouraria dos concelhos rurais de 2ª. e 3ª. ordem a cargo dos tesoureiros da Fazenda Pública, se encontra ultrapassado;

Considerando que, apesar disso, continuam os referidos serviços a cargo dos mesmos tesoureiros;

Considerando que o exercício de tais funções pelos tesoureiros da Fazenda Pública tem vindo a ser gratificado nos termos do § 1º do artigo 140º do Código Administrativo; o qual não visava directamente tais situações, mas aquelas em que o tesoureiro da Fazenda Pública desempenhava essas funções nos concelhos em que "receita ordinária apurada pela média arrecadada nos últimos três anos não exceda 1 000 contos";

Considerando que o valor dessa gratificação é insignificante face ao montante actual das receitas ordinárias dos municípios da Região;

Considerando a inconveniência de criar, em regra, serviços privativos de tesouraria nas Câmaras Municipais, por o respectivo movimento não o justificar;

./.

Submetta-se à  
Assembleia  
Regional.  
MM  
25/10/83



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 2 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º - Nos Concelhos cujo serviço de tesouraria tem vindo a ser assegurado pelos respectivos tesoureiros da Fazenda Pública, continuam a ser exercidas pelos mesmos tesoureiros, mediante uma gratificação mensal igual a 30 % do valor correspondente às letras de vencimento dos tesoureiros dos mesmos municípios.

Artigo 2º - O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 3 -

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CARLOS HENRIQUE BOTELHO NEVES